

# A possibilidade de aplicação do princípio da insignificância à lesão corporal leve e culposa

## La posibilidad de aplicar el principio de insignificancia a los daños corporales leves y culposos

Camila Corrêa Linardi, Rodrigo Murad do Prado e Waldir Severiano de  
Medeiros Júnior <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> **Camila Corrêa Linardi:** Pós-graduanda em Política Criminal, Segurança Pública e Direito Penal – pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG. Pós-graduanda em Ciências Criminais pela Faculdade CERS. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - 2022. Graduada em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – 2018. E-mail: [camilacorrealinardi.95@gmail.com](mailto:camilacorrealinardi.95@gmail.com). <https://orcid.org/0000-0001-6347-2775>.

**Rodrigo Murad do Prado:** Doutorando em Direito Penal pela Universidad de Buenos Aires sob a orientação de Eugenio Raúl Zaffaroni e Matias Bailone. Professor de Direito Penal e Processual Penal em diversas instituições de ensino. Defensor Público do Estado de Minas Gerais. E-mail: [rodrigomuradprado@icloud.com](mailto:rodrigomuradprado@icloud.com)

**Waldir Severiano de Medeiros Júnior:** Doutor em Filosofia do Direito pela FDUFG. Professor de Direito no Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (ICSA), da Universidade Federal

**SUMARIO:** I.- Introdução; II.- Lesão Corporal; III.- Princípio da insignificância; IV.- Aplicação do Princípio da Insignificância à lesão corporal leve e culposa na jurisprudência; V.- Considerações finais; VI. - Referências

**RESUMO:** O presente artigo, focado na Aplicação do Princípio da Insignificância à lesão corporal leve e culposa, tem como marco teórico os livros “Direito Penal – Parte Geral” e “Direito Penal – Parte Especial”, de Cezar Roberto Bitencourt. A metodologia empregada consistiu em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, na busca por verificar se é possível a aplicação do princípio da insignificância a condutas das quais resultem, de forma culposa, lesões corporais leves. Ao final do trabalho, verificou-se a existência de precedentes jurisprudenciais para a aplicação do princípio da insignificância a condutas das quais resultaram lesões corporais leves e culposas e ausência de óbices doutrinários, porém que o termo “lesão corporal leve” indica uma ampla gama de resultados prejudiciais à integridade física do indivíduo. Ademais, há de se levar em conta o contexto em que se deu a conduta. Assim, chegou-se à observação de que a aplicação do princípio da insignificância a condutas das quais resultem lesões corporais leves e culposas é possível, mas depende do contexto em que a conduta se deu e da lesão produzida.

**PALAVRAS CHAVE:** Princípio da insignificância - lesão corporal leve - lesão corporal culposa - jurisprudência.

## The possibility of application of the principle of insignificance to accidental light bodily harm

**ABSTRACT:** The present paper is focused on the application of the Principle of Insignificance to minor and unintentional bodily injury and has as its theoretical framework the books “Direito Penal – Parte Geral” and “Direito Penal – Parte Especial” by Cezar Roberto Bitencourt. The deployed methodology consists of bibliographical and jurisprudential research to verify if it is possible to apply the principle of insignificance to conducts through which the agent unintentionally

---

de Alfenas (UNIFAL-MG), Campus Avançado de Varginha-MG. Advogado. E-mail: [waldirmsjunior@gmail.com](mailto:waldirmsjunior@gmail.com) . <https://orcid.org/0000-0002-9605-6468>

causes light bodily harm. It was verified that there are jurisprudential precedents to apply the principle of insignificance to such conducts and there are no doctrinal obstacles, but the term “light bodily injuries” indicates a large array of harmful results to an individual’s physical integrity. Moreso, it is necessary to consider the context in which the conduct happened. The final considerations extracted from this brief research was that the application of the principle of insignificance to unintentional bodily harm is possible, but it depends on the context of the conduct and the factual harm caused by it.

**KEYWORDS:** Principle of insignificance - light bodily harm - accidental bodily harm – jurisprudence

**RESUMEN:** Este artículo, centrado en la Aplicación del Principio de Insignificancia a los daños corporales leves y negligentes, tiene como marco teórico los libros “Derecho Penal – Parte General” y “Derecho Penal – Parte Especial”, de Cezar Roberto Bitencourt. La metodología utilizada consistió en una investigación bibliográfica y jurisprudencial, en un intento de verificar si es posible aplicar el principio de insignificancia a una conducta que resulta, de manera culposa, en lesiones corporales leves. Al final del trabajo se constató la existencia de precedentes jurisprudenciales para la aplicación del principio de insignificancia a conductas que resultaron en lesiones corporales leves y culposas y la ausencia de obstáculos doctrinales, sin embargo, el término “lesiones corporales leves” indica una amplia gama de resultados nocivos para la integridad física del individuo. Además, debe tenerse en cuenta el contexto en el que se produjo la conducta. Así, se observó que la aplicación del principio de insignificancia a conductas que resultan en lesiones corporales leves y culpables es posible, pero depende del contexto en el que ocurrió la conducta y el daño producido.

**PALABRAS CLAVE:** Principio de insignificancia - lesiones corporales leves - daño corporal accidental - jurisprudencia.

## I.- Introdução

Primeiramente, insta salientar que um dos maiores expoentes do princípio da insignificância, o autor Claus Roxin, afirma que “de uma forma geral, o problema da ‘criminalidade insignificante’ (Bagatellkriminalität) é uma das questões menos esclarecidas do Direito Penal” (SOUZA, 2009, p. 26). A própria origem do princípio é tema de controvérsias, uma vez que alguns autores defendem que ele já vigorava no Direito Romano, enquanto outros apontam o Iluminismo ou esposam a ideia de que o princípio teria sido erigido por Claus Roxin (DE-LORENZI, 2015).

Incontroversa, porém, é a ideia de que o princípio da insignificância surgiu na doutrina como “manifestação contrária ao uso excessivo da sanção, quando a conduta do agente não afeta de forma relevante o bem tutelado, não se justificando a atuação do Direito Penal nestes casos” (NÓBREGA, DA SILVA e CANTARELLI, 2019, p. 163).

No Brasil<sup>2</sup>, o princípio da insignificância tem relação com a intensidade da lesão ao bem jurídico:

[...] firmou-se a ideia segundo a qual condutas que ofendem de maneira insignificante o bem jurídico tutelado, ou ainda que o coloquem em perigo de modo desprezível, são atípicas mesmo quando apresentam todos os elementos descritos no tipo penal (DE CASTRO, 2019, p. 58).

Em outras palavras, o princípio da insignificância incide sobre condutas que se amoldam formalmente a determinado tipo penal, mas carecem de relevância material e, portanto, não atingem os bens jurídicos tutelados de forma penalmente significativa (BITENCOURT, 2018).

Segundo o STF, no julgamento do histórico HC 84.412-0/SP, a apreciação da relevância material em questão passa por quatro vetores: “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” - HC 84412, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-

---

<sup>2</sup> Segundo Alexander de Castro (2019), a complexidade técnico-dogmático do problema dos crimes de bagatela levou “a uma diversidade de orientações teóricas, frequentemente perfiladas segundo as fronteiras nacionais e linguísticas [...]” (DE CASTRO, 2019, p. 58).

02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963, (BRASIL, STF, 2004).

Destaca-se, portanto, ser

[...] imperativo ressaltar que dentre os contornos do postulado há componentes objetivos e subjetivos. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida de forma dinâmica, é dizer, além da importância do bem juridicamente tutelado e das consequências jurídico-penais da conduta, merecem ser objeto de reflexão, o grau de censura do comportamento e as características pessoais dos autores envolvidos na infração (CASTRO, 2016, p. 62).

É através de uma avaliação dinâmica do caso concreto que se verifica se existe ou não tipicidade material, ou seja, se existe ou não crime. “A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos tutelados, pois não é qualquer ofensa a tais bens suficiente para configurar o injusto típico” (BITENCOURT, 2018, p. 63).

Sem a configuração da tipicidade formal ou material, não há crime, de forma que a aplicação do princípio da insignificância afasta a intervenção penal em casos nos quais esteja ausente relevante desvalor da ação ou relevante desvalor do resultado, o que dependerá de cada situação concreta (GOMES, 2010).

Isto porque o Direito Penal só deve incidir quando não for possível resolver a questão por outras vias do Direito, afinal, “ninguém pode negar que a pena é um mal que se impõe como consequência de um delito. A pena é, sem dúvida, um castigo. Aqui, não valem eufemismos [...]”<sup>3</sup> (MIR PUIG *apud* CARVALHO e JORIO, 2014, p. 195) (tradução nossa).

Nas palavras de Claus Roxin:

*“[...] a finalidade do direito penal, de garantir a convivência pacífica na sociedade, está condicionada a um pressuposto limitador: a pena só pode ser cominada quando for impossível obter esse fim através de outras medidas menos gravosas”* (ROXIN, 2008, p. 33).

Tal justificativa esbarra no princípio da intervenção mínima, que estabelece ser legítima a criminalização de uma conduta somente quando for meio necessário à prevenção dos ataques mais graves contra os bens jurídicos mais importantes, sendo

---

<sup>3</sup> “Nadie puede negar que la pena es un mal que se impone como consecuencia de un delito. La pena es, sin duda, un castigo. Aquí no valen eufemismos [...]” (MIR PUIG *apud* CARVALHO e JORIO, 2014, p. 195).

o Direito Penal a *ultima ratio* de um sistema normativo, ou seja, devendo ser acionado somente quando os outros ramos do Direito se mostrarem insuficientes para prevenir a lesão ao bem jurídico (BITENCOURT, 2018).

Não por menos,

[...] apesar da concordância doutrinária e jurisprudencial em relação à sua aplicação como causa excludente da tipicidade material, não há consenso na doutrina acerca dos fundamentos materiais do princípio da insignificância, enquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem relacionado a sua aplicação aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade (SOUZA e DELORENZI, 2017, p. 216).

O princípio da fragmentariedade é corolário do princípio da intervenção mínima, decorrente do fato de que o Direito Penal “[...] se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica” (BITENCOURT, 2018, p. 57), uma vez que,

[...] a pena criminal é uma solução imperfeita – não repara a situação jurídica ou fática anterior, não iguala o valor dos bens jurídicos postos em confronto e impõe um novo sacrifício social – assim, deve ser guardada como instrumento de *ultima ratio* (LOPES, 2000, p. 79).

Todavia, independentemente de seu fundamento, o princípio da insignificância é uma construção doutrinária e jurisprudencial já consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, utilizada para afastar a tipicidade material e, assim, evitar que se acione o Direito Penal quando a lesão ao bem jurídico tutelado é ínfima.

Muito se associa o princípio da insignificância aos crimes patrimoniais. No entanto, uma das primeiras jurisprudências a aplicá-lo – o Habeas Corpus nº 66.869-1, que teve como relator o então Ministro Aldir Passarinho – é referente a um acidente de trânsito, do qual resultou lesão corporal leve.

Obviamente, com o decurso do tempo, muitas transformações ocorreram no Direito. Ademais, a pessoa humana é foco da organização jurídico-penal, sendo os bens jurídicos a ela pertencentes destacados como prioritários, uma vez que são os que mais diretamente atingem o indivíduo (BUSATO, 2017). Dentre estes bens jurídicos, figura a integridade física e mental, tutelada pela tipificação da lesão corporal.

Apesar da lesão corporal leve e culposa ser abrangida por institutos despenalizadores, a atipicidade se mostra mais interessante ao agente do que a mera despenalização, pois na hipótese de incidência da segunda ainda há o reconhecimento de que a conduta foi delituosa.

Assim, com o objetivo de prestigiar os princípios do Direito Penal, principalmente o princípio da insignificância e o princípio da *ultima ratio* – o presente trabalho, considerando o caráter materialmente lesivo da conduta para que se viole efetivamente a esfera de proteção do bem jurídico, suscita o questionamento: “é cabível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de lesão corporal leve e culposa?”

## **II.- Lesão Corporal**

Dentre os bens jurídicos tutelados pelo Código Penal, estão a integridade física e a saúde (BUSATO, 2017), de forma que a legislação brasileira tipifica, no Art. 129 do CPB de 1940, a conduta de lesão corporal, qualificando-a conforme seu resultado e atribuindo-lhe causas de aumento e diminuição de pena relativas ao contexto e contra quem a conduta é praticada, bem como da motivação do agente (BRASIL, 2022a).

Lesão corporal consiste em todo e qualquer dano produzido por alguém, sem *animus necandi*, à integridade física ou à saúde de outrem. Ela abrange qualquer ofensa à normalidade funcional do organismo humano, tanto do ponto de vista anatômico quanto fisiológico ou psíquico (BITENCOURT, 2015, p. 195)

Em outras palavras,

Entende-se por lesão corporal toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou do organismo, seja do ponto de vista anatômico, fisiológico ou psíquico. A desintegração da saúde mental também se insere nesse conceito, já que a inteligência, a vontade ou a memória dizem com a atividade funcional do cérebro (SALLES JÚNIOR, 1998, p. 3).

Assim, sempre que houver uma ofensa à normalidade funcional anatômica, fisiológica ou psíquica do corpo humano, sem que o agente tenha o ânimo de causar resultado morte, se estará diante de lesão corporal. “O bem jurídico penalmente protegido é a integridade corporal e a saúde da pessoa humana, isto é, a incolumidade do indivíduo” (BITENCOURT, 2015, p. 195).

É importante destacar que o tipo penal traz uma subdivisão das lesões corporais dolosas conforme sua gravidade, o que não ocorre com as lesões corporais culposas: quando o agente não quer o resultado, mas o produz por agir com imperícia, negligência ou imprudência, ele conseqüentemente responderá na forma do art. 129, §6º do CPB de 1940<sup>4</sup>, sendo a gravidade da lesão levada em conta na dosimetria da pena (BUSATO, 2017).

Em contrapartida, se o agente agiu com dolo, o resultado irá determinar se ele responderá por lesão corporal dolosa<sup>5</sup> (art. 129, *caput* do CPB), lesão corporal grave (art. 129, §1º do CPB), lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º do CPB) ou lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º do CPB) (BRASIL, 2022a).

No que diz respeito aos tipos penais dolosos, destaca Salles Junior que (1998, p.07): “são os chamados ‘tipos fechados’, dispositivos que descrevem de modo completo o modelo de conduta proibida (matar alguém, ofender a integridade física...)”

Destaca-se ainda que o art. 129 do CPB de 1940 não é o único dispositivo legal a resguardar a integridade corporal e a saúde da pessoa humana, pois tal tutela é feita também pelo art. 303 da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – que trata da lesão corporal no trânsito (BRASIL, 2022b).

É interessante ressaltar não só que a legislação especial referente ao trânsito não trata da lesão corporal praticada de forma dolosa, como também não traz subdivisão típica conforme gravidade da lesão produzida. Apesar disso, traz como causas de aumento de pena a ausência de permissão para dirigir ou carteira de habilitação, a prática da conduta que deu causa à lesão corporal em faixa de pedestres ou calçada, o agente deixar de prestar socorro à vítima quando for possível fazê-lo

---

<sup>4</sup> Assim, na lesão corporal culposa, tem-se, conforme art. 129 do CPB de 1940: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 6º Se a lesão é culposa: Pena - detenção, de dois meses a um ano” (BRASIL, 2022a).

<sup>5</sup> Se houve dolo na ação do agente, a pena irá variar: Lesão corporal de natureza grave, § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos. Lesão corporal gravíssima: § 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos. Lesão corporal seguida de morte: § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos (BRASIL, 2022a).

sem risco pessoal ou dar causa à lesão corporal no exercício de sua profissão ou a atividade quando estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Não obstante, seja no trânsito ou fora dele, interessa ao presente trabalho as lesões corporais leves, mais especificamente, as lesões provocadas de forma culposa, crimes “previstos na legislação penal por meio de ‘tipos abertos’” (Salles Junior, 1998, p.07), ou seja, aqueles em que o agente não tem intenção de produzir o resultado.

#### **a. Lesão corporal leve**

A lesão corporal leve “é formulada por exclusão, ou seja, configura-se quando não houver nenhum dos resultados previstos nos §§1º, 2º e 3º do art. 129” (BITENCOURT, 2015, p. 201), tratando-se da conduta prevista no art. 129, *caput* do CPB/1940.

Assim, as lesões corporais leves são aquelas que, apesar de não gerarem consequências como debilidade permanente de um membro (art. 129, §1º, inciso III do CPB) ou perda de membro, sentido ou função (art. 129, §2º, inciso III do CPB), deixam vestígios que podem ser aferidos por laudo pericial (BUSATO, 2017).

Destarte, torna-se relevante referir-se à tipificação dada pelo art. 129, §§1º e 2º do CPB/1940 para saber quando se estará diante de lesão corporal leve.

Como citado acima, diz o tipo penal que a lesão corporal será grave se dela resultar: a) incapacidade para as ocupações habituais<sup>6</sup> por mais de trinta dias; b) perigo de vida; c) debilidade permanente de membro, sentido ou função ou d) aceleração de parto. Ainda, a lesão corporal será gravíssima se dela resultar: a) incapacidade permanente para o trabalho; b) enfermidade incurável; c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função; d) deformidade permanente ou e) aborto.

Desse modo, é possível inferir-se a lesão corporal leve como aquela que não gera perigo de vida, prejuízo a gravidez ou enfermidade incurável, ainda que gere debilidade temporária de membro, sentido ou função, enfermidade curável ou incapacidade para ocupações habituais (que incluem o trabalho) por menos de trinta dias. É qualquer lesão que seja intensa o bastante para deixar rastros passíveis de

---

<sup>6</sup> “Entende-se por ocupação habitual qualquer atividade corporal costumeira, tradicional, não necessariamente ligada a trabalho ou ocupação lucrativa, devendo ser lícita, não importando se moral ou imoral, podendo ser intelectual, econômica, esportiva etc.” (CUNHA, 2018, p. 121).

aferição por laudo pericial, mas não acentuada o suficiente para caracterizar o que a legislação define como lesão corporal grave ou gravíssima.

Lado outro, destaca-se que, quando se tratar de lesão corporal provocada na direção do veículo automotor, não incidirá o Código Penal Brasileiro, e sim o Código de Trânsito Brasileiro.

Por veículo automotor haveremos de entender aquele que é dotado de motor próprio, e, portanto, capaz de se locomover em virtude do impulso (propulsão) ali produzido. Serão os carros, caminhonetes, ônibus, caminhões, tratores, motocicletas (e assemelhados) mas também as embarcações e aeronaves, em uma perspectiva de menor incidência prática (CASOLATO, 1997, p. 5).

Assim, nas hipóteses em que a lesão corporal resultar da condução de veículo automotor, se estará diante de crime de trânsito.

Ademais, destaca-se que, quando a lesão se der em contexto de violência doméstica, independentemente de sua gravidade, a tipificação dada será a do art. 129, §9º do CP. Conforme destacam Medeiros e Melo (2014):

[...] o delito, tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal, nada mais é do que uma qualificação da lesão corporal leve em razão da especificidade dos sujeitos passivos: ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, com quem o agressor conviva ou tenha convivido, independentemente de sexo; ou do modo como é praticado pelo agente: prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (Medeiros e Melo, 2014, p.52, grifo nosso).

Não obstante, “para a configuração do crime de violência doméstica, descrito no Código Penal, é desnecessária a figuração de uma mulher no polo passivo do crime” (Medeiros e Melo, 2014, p.52), de forma que, no caso de violência doméstica e familiar, prevalecerão as disposições da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006<sup>7</sup> (BRASIL, 2022c).

## **b. Lesão corporal culposa**

---

<sup>7</sup> Sancionada em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340 cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal (BRASIL, 2022c).

Versa o Código Penal Brasileiro que o crime será culposo quando o agente lhe der causa por negligência, imperícia ou imprudência. Tem-se que o agente age com imperícia quando pratica conduta arriscada ou perigosa, deixando de observar a cautela devida exigida pelas circunstâncias fáticas, ao passo que, na negligência o agente não pensa na possibilidade do resultado – se abstém de uma cautela que deveria ser adotada antes do agir, diferentemente da imprudência, que é quando o agente deixa de adotar uma cautela que deveria ser tomada durante o agir, ao passo que a imperícia é a ausência de aptidão ou conhecimentos técnicos suficientes para o exercício de arte, profissão ou ofício (BITENCOURT, 2018).

A previsão da lesão corporal na modalidade culposa se deu, pois, o legislador objetivou proteção completa e eficaz à integridade corporal e saúde do indivíduo, sendo certo que a modalidade culposa não comporta tentativa e, portanto, é indispensável a produção de resultado (SALLES JUNIOR, 1998).

Ainda conforme salienta Salles Junior (1998, p. 06):

Na doutrina clássica o que realmente fundamenta a culpa é o fato de não ter o agente previsto o resultado, para evitá-lo, quando podia e devia fazê-lo. A punição visava evitar que na prática dos atos da vida diária o indivíduo se conduzisse de modo desatento, não considerando a possibilidade de lesar bens jurídicos de terceiros, embora sem intenção dirigida a tanto (SALLES JUNIOR, 1998, p. 06)

Ademais, no que diz respeito ao resultado, tem-se que, diferentemente das lesões corporais dolosas, as lesões corporais culposas não são subdivididas segundo sua gravidade, ou seja, se a conduta do agente não for dolosa, qualquer que seja a magnitude da lesão corporal gerada por ela, o tipo penal será o art. 129, §6º do CP ou, caso ocorra no trânsito, art. 303 da Lei 9.503/97 – sendo a magnitude da lesão provocada levada em conta na dosimetria da pena (BUSATO, 2017).

Assim, a lesão será leve e culposa quando, mediante conduta de imprudência, imperícia ou negligência, o agente provocar ofensa à integridade física ou a saúde de outrem que seja intensa o bastante para deixar rastros passíveis de aferição por laudo pericial, mas não acentuada o suficiente para caracterizar o que a legislação define como lesão corporal grave ou gravíssima.

### **c. Ação penal nos crimes de lesão corporal leve e culposa**

No que se refere a ação penal nos crimes de lesão corporal leve e culposa, tem-se o período que antecede a Lei 9099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e

Criminais, que conforme determinava o Código Penal, eram de ação penal pública incondicionada.

Não obstante, após o advento da Lei 9099/95, os crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa passaram a ser de ação penal pública condicionada à representação (Medeiros e Melo, 2014).

Ressalva se faz aos crimes de violência doméstica que, por força da Lei Maria da Penha, se mantiveram como ação penal pública incondicionada – diz o art. 41 da Lei 11.340/06 que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplica a Lei 9.099/95. Assim, conforme determina a Súmula 542 STJ, “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Para Campos e Destro (2015, p. 437),

*[...] o tratamento dispensado ao crime de lesão corporal culposa, passou a exigir a via despenalizadora indireta da representação para se instaurar a ação penal, nos crimes de lesão corporal leve e culposa; introduzindo no sistema processual-penal brasileiro, a composição cível, transação penal e a suspensão condicional do processo, de modo a debelar a morosidade na resolução de conflitos da sociedade brasileira (CAMPOS e DESTRO, 2016, p. 437).*

Ainda, conforme aponta Faria (1998, p. 231), “os mecanismos processuais também já não conseguem exercer de maneira eficaz seu papel de absorver tensões, dirimir conflitos, administrar disputas e neutralizar a violência”. Por isso, criaram-se os Juizados Especiais Criminais (JECrim), pela Lei n. 9.099/95<sup>8</sup>.

Em conclusão, quanto a ação penal dos crimes de lesão corporal leve, conforme prevê o art. 88 da Lei 9.099/95, *ipsis literis*: “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas” (BRASIL, Lei 9.99/95, 2021).

Ressalta-se, no entanto, que tais medidas são despenalizadoras – ou seja, o agente continua respondendo por ilícito penal, mas a punibilidade é afastada – é diferente de descriminalização ou atipicidade da conduta, sendo a última o que se tem com a incidência do princípio da insignificância.

---

<sup>8</sup> Criados em 2001, os Juizados Especiais servem para julgar causas de menor complexidade que envolvam o cidadão e os órgãos da Administração Pública Federal, tornando o acesso a justiça mais ágil e mais democrático.

### III.- Princípio da insignificância

#### a. Breve histórico sobre o Princípio da Insignificância

Embora a origem do princípio da insignificância seja tema controvertido na doutrina, é incontroverso que ele surgiu como reação contrária ao uso excessivo da sanção penal e ganhou grande projeção no segundo pós-guerra, período no qual, em uma Europa devastada pelo conflito armado, furtos de pequena monta se tornaram comuns (NÓBREGA, DA SILVA e CANTARELLI, 2019).

E “*se por um lado não se pode duvidar que é muito controvertida a origem histórica da teoria da insignificância, por outro, impõe-se sublinhar que o pensamento penal vem (há tempos) insistindo em sua recuperação, (pelo menos desde o século XIX)*” (GOMES, 2010, p. 54).

No contexto brasileiro, a maioria dos juristas atribui sua origem ao penalista alemão Claus Roxin, sendo certo que o princípio da insignificância se popularizou no país em meados dos anos 80 (CASTRO, 2019). É justamente no final dos anos 80, no RHC nº 66.869-1, que aparece, na jurisprudência brasileira, a primeira menção expressa à insignificância (COSTA, 2015). Diz a ementa:

Acidente de trânsito – Lesão Corporal – inexpressividade da lesão – Princípio da insignificância – Crime não configurado. Se a lesão corporal (pequena esquimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seira possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as Varas Criminais, geralmente tão oneradas. (BRASIL, STF, RHC nº 66.869-1, 1989).

Assim, apesar de sua relação íntima com os crimes patrimoniais, tem-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, uma das primeiras aparições do princípio da insignificância foi no julgamento de um acidente de trânsito do qual resultou lesão corporal leve – narra Alexander de Castro que, no Brasil, o princípio adquiriu ares de generalidade, podendo ser aplicado a diversos tipos penais, referindo-se à intensidade da lesão ao bem jurídico e, por isso, divergindo da versão formulada por Roxin, que dizia respeito especificamente à intensidade do meio de execução usado no crime de *Nötigung*, §240 *StGB*<sup>9</sup> – ofensa similar ao constrangimento ilegal usado no Código Penal do Brasil (CASTRO, 2019).

---

<sup>9</sup> Abreviação de *Strafgesetzbuch*, ou “código penal”. Código Penal Alemão.

Não obstante, no histórico julgamento do HC 84.412, foram reconhecidos quatro vetores para a aplicação do referido princípio: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (BRASIL, STF, HC 84.412, 2004).

Apesar de não haver previsão legal para a aplicação do princípio da insignificância, ele se consolidou no Brasil como construção doutrinária e jurisprudencial, sendo uma excludente de ilicitude por baixa intensidade da lesão ao bem jurídico tutelado (CASTRO, 2019).

### **b. Aplicação do Princípio da Insignificância à lesão corporal leve culposa**

Inicialmente, é importante destacar que “o fato insignificante não constitui um ilícito penal, mas é um ilícito. [...] O que não se justifica é a aplicação do Direito Penal” (GOMES, 2010, p. 32), de forma que a ação não seria um ilícito penal, mas ainda assim, poderia ser outro tipo de ilícito (um ilícito civil, por exemplo), sendo passível das respectivas sanções. Assim, o reconhecimento da insignificância da lesão na esfera penal não seria óbice a pedido de indenização, na esfera cível, por parte da(s) vítima(s) de conduta da qual, sem dolo do agente, resultar lesão corporal leve.

Não obstante, em que pese a proteção penal plena que o legislador busca conferir à integridade física e mental do indivíduo, ou a importância de tal bem jurídico, tem-se que

*[...] até um certo ponto as lesões corporais podem ser suportadas sem compor o sentido material de sua tipicidade. A questão está no quantum da limitação do direito à integridade corporal ou à saúde pode quedar comprometido com essa tese. Evidente que o socorro ao princípio da razoabilidade pode oferecer um caminho seguro para indicação dessa tolerância, mas o recurso a esse princípio exige uma prefixação de regras. A primeira destas é a observância, quando não de um princípio, ao menos de um critério de proporcionalidade – marca preponderante dos processos de integração no sentido material do tipo penal – buscando uma correspondência entre a gravidade da sanção penal efetivamente prevista para a conduta e o conteúdo oscilante entre os parâmetros formal-material do tipo em questão (LOPES, 2000, p. 159.)*

Além disso, há de observar os quatro critérios estabelecidos no julgamento do histórico HC 84.412, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello:

O princípio da insignificância- que considera necessária, na aferição do relevo da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal. Isso significa, pois, que o sistema jurídico a de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade (HC 84.412, STF, 2004, grifos nossos).

A ofensa ao bem jurídico gerada pela conduta do agente, portanto, deve ser mínima, a lesão deve ser inexpressiva, sendo necessário também que a ação praticada não seja dotada de periculosidade social – uma das razões pelas quais se entende, neste trabalho, que é inviável a aplicação do princípio quando, ainda que culposa, a lesão resulte de conduta relacionada a crime de ódio.

Isto porque o crime de ódio se distingue do crime comum por violar direitos humanos de membro da sociedade, intensificando o dano físico experimentado pela vítima individualmente e reforçando o sentimento de medo e intimidação à comunidade da vítima (HARDY e CHAKRABORTI, 2017). A motivação da conduta nestes casos afastaria também o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Também não seria possível aplicar o princípio da insignificância quando a conduta ocorre em um contexto de violência doméstica e familiar, não apenas por vedação expressa da Súmula 589<sup>10</sup> do STJ/2017, mas também por não ser possível que se admita, nestes casos, o comportamento do agente como socialmente aceitável.

A insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Contudo, essa insignificância somente pode ser valorada observando a proporcionalidade e, particularmente, o grau de extensão da lesão sofrida pelo bem jurídico.

---

<sup>10</sup> “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas” (BRASIL, S.589 do STJ, 2017).

#### **IV.- Aplicação do Princípio da Insignificância à lesão corporal leve e culposa na jurisprudência**

Conforme mencionado anteriormente, uma das primeiras menções jurisprudenciais expressas ao princípio da insignificância ocorreu justamente no julgamento RHC nº 66.869-1, referente a uma lesão corporal culposa decorrente de acidente de trânsito.

Acidente de trânsito – Lesão Corporal – inexpressividade da lesão – Princípio da insignificância – Crime não configurado. Se a lesão corporal (pequena esquimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seira possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as Varas Criminais, geralmente tão oneradas. (BRASIL, RHC nº 66.869-1, 1989).

Não obstante, outra decisão do STF referente ao princípio da insignificância foi o caso do HC 43.605 do STF, em que houve lesão corporal leve, sendo que neste caso a conduta foi posteriormente desclassificada para vias de fato, pois foi firmado o entendimento de que a agressão, mesmo dolosa, foi insuficiente para ser classificada como lesão corporal leve, uma vez que as lesões resultaram em arranhões insignificantes e involuntários.

VIAS DE FATO - RECONHECENDO A SENTENÇA QUE O ACUSADO NÃO DESFERIU QUALQUER GOLPE, CONTRA A VÍTIMA, MAS APENAS LHE SEGUROU A ROUPA, DO QUE TERIAM RESULTADO ARRANHOES INSIGNIFICANTES E INVOLUNTARIOS, CASO E DE VIAS DE FATO (LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIAS, ARTIGO 21) E NÃO DE LESÕES CORPORAIS (C.PEN., ART. 129). CASO EM QUE A MULTA, ELEVADA AO TRIPLO (C.PEN., ART. 42 C/C L.C.P., ART. 1), E MAIS INDICADA DO QUE A DETENÇÃO. (STF - HC: 43605, Relator: Min. ALIOMAR BALEEIRO, Data de Julgamento: 01/01/1970, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: RTJ VOL-39645- PP-\*\*\*\*\*) (BRASIL, STF, HC: 43605, 1967).

No entanto, destaca-se o HC 95.445/09, de relatoria de Eros Grau, no qual o princípio da insignificância foi aplicado a uma lesão corporal leve e dolosa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE [ARTIGO 209, § 4º, DO CPM]. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. O princípio da insignificância é aplicável no âmbito da

Justiça Militar de forma criteriosa e casuística. Precedentes. 2. Lesão corporal leve, consistente em único soco desferido pelo paciente contra outro militar, após injusta provocação deste. O direito penal não há de estar voltado à punição de condutas que não provoquem lesão significativa a bens jurídicos relevantes, prejuízos relevantes ao titular do bem tutelado ou, ainda, à integridade da ordem social. Ordem deferida. (HC 95445, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00929) (BRASIL, STF, HC95445,2009).

Oras, se o princípio pode ser aplicado a lesão corporal leve e dolosa, não há óbice para que se aplique também quando a conduta do agente for menos gravosa por ausência de dolo. Todavia, destaca-se a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando a lesão se dá no contexto de violência doméstica, não apenas conforme o RHC 133043, mas também conforme entendimento sumulado do STJ (vide S. 589 do STJ/2017, já mencionado anteriormente neste trabalho).

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Para incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Na espécie vertente, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio pela prática de crime com violência contra a mulher. 3. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. 4. Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. 5. Recurso ao qual se nega provimento (RHC 133043, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 20-05-2016 PUBLIC 23-05-2016) (BRASIL, STF, HC 133043, 2016).

Assim, verifica-se que, ao menos jurisprudencialmente, é possível a aplicação do princípio da insignificância a condutas das quais resultem lesões corporais leves, desde que estas não se deem em um contexto de violência doméstica ou familiar.

## V.- Considerações finais

O princípio da insignificância se desenvolveu na doutrina brasileira como excludente de crime por ausência de tipicidade e, apesar de possuir íntima relação com o furto famélico, a primeira vez em que a insignificância foi invocada de forma explícita pela jurisprudência foi justamente no julgamento de um Recurso em Habeas Corpus referente a um acidente de trânsito do qual resultou lesão corporal leve.

A jurisprudência pátria, por mais de uma ocasião, admitiu a aplicação do princípio da insignificância a condutas que tenham por resultado lesão corporal leve, exceto no contexto de violência doméstica – no sentido de não admitir a incidência do princípio neste contexto, foi firmado o entendimento sumulado pelo STJ – súmula 542.

Apesar da incidência de institutos descriminalizadores sobre a conduta de lesão corporal culposa (fora do contexto de violência doméstica e familiar), é sempre importante lembrar que a exclusão do crime, por menor que seja a pena ou medida alternativa, é sempre mais benéfica ao agente.

Lado outro, devido ao fato de que a lesão corporal leve é definida por exclusão (as lesões que não forem severas o bastante para serem classificadas como graves ou gravíssimas serão lesões corporais leves), há um amplo leque de resultados que podem ser categorizados como “lesão corporal leve” – que abarca, exemplificativamente, tanto pequenos arranhões quanto debilidade temporária de sentido ou função.

Assim, para saber se é aplicável o princípio da insignificância, é necessário analisar a lesão produzida no caso concreto para saber se ela pode ser considerada juridicamente insignificante (como no caso de hematomas e escoriações) ou não (como no caso de incapacidade temporária para ocupações habituais, ainda que por menos de trinta dias).

Portanto, a aplicação do princípio da insignificância a condutas das quais resultem lesões corporais leves e culposas é possível, mas dependem do contexto em que a conduta se deu e da lesão produzida.

Por sua vez, os vetores elencados pelo STF para a aferição da incidência do princípio afastam a possibilidade de sua aplicação no caso de crimes de ódio, pois devido à motivação do agente, não há de se falar em reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

De forma geral, no entanto, a pesquisa jurisprudencial revela que é possível a aplicação do princípio da insignificância, não apenas às lesões corporais leves de natureza culposa, mas também a lesões corporais leves provocadas de forma dolosa, desde que não se deem em um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e desde que a análise seja feita de forma criteriosa.

## VI.- Referências

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1: arts. 1º ao 120. ed. rev. e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: volume 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 24. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503Compilado.htm). Acesso em: 23 set. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022c]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006//lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006//lei/111340.htm). Acesso em: 23 set. 2022.
- BRASIL. **Lei 9099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm).
- Acesso em: 23 set. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 43.605/SP**. Habeas corpus. Ementa: Vias de fato – reconhecendo a sentença que o acusado não desferiu qualquer golpe, contra a vítima, mas apenas lhe segurou a roupa, do que teriam resultado arranhões

insignificantes e caso e de vias de fato (Lei das contravenções penais, Artigo 21) e não de Lesões corporais (C.PEN., ART. 129). Caso em que a multa, elevada ao triplo (C.PEN., ART. 42 C/C L.C.P., ART. 1), é mais indica que a detenção. Relator: Min. Aliomar Baleeiro. 22 de fevereiro de 1967. Brasília: STF, [1967]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=59154>. Acesso em: 01 out. 2022.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 66.869/PR**. Habeas Corpus. Ementa: Acidente de trânsito. Lesão Corporal. Inexpressividade da lesão. Princípio da insignificância. Crime não configurado. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as Varas Criminais, geralmente tão oneradas. Recurso provido. Relator Min. Aldir Passarinho. 06 dez. 1988. Brasília: STF, [1988]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722059/recurso-em-habeas-corpus-rhc-66869-pr>. Acesso em: 15 ago. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Habeas Corpus 84.412/SP**. Habeas Corpus. Ementa: Princípio da insignificância – identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal – consequente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material – delito de furto – condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade – “res furtiva” no valor de R\$25,00 (equivalente a 9,61% do salário-mínimo atualmente em vigor) – doutrina – considerações em torno da jurisprudência do STF – pedido deferido. O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. Relator Min. Celso de Mello, 19 out. 2004. Brasília: STF, [2004]. Disponível em: <https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/stf-hc-84412-sp-sc3a3o-paulo-habeas-corpus>. Acesso em: 15 ago. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Habeas Corpus 95.445/DF**. Habeas Corpus. Ementa: Habeas Corpus Penal. Lesão corporal leve [ARTIGO 209, §4º do CPM]. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. 1. O princípio da insignificância é aplicável no âmbito da Justiça Militar de forma criteriosa e casuística. Precedentes. 2. Lesão corporal leve, consistente em único soco desferido pelo paciente contra outro militar, após injusta provocação deste. O direito penal não há de estar voltado à punição de condutas que não provoquem lesão significativa a bens jurídicos relevantes, prejuízos relevantes ao titular do bem tutelado, ou ainda, à integridade da ordem social. Ordem deferida.

- Relator(a) Min. Eros Grau, 02 dez. 2008. Brasília: STF, [2008]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=600725>. Acesso em: 15 ago. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Recurso Habeas Corpus 133043/MS**. Habeas Corpus. Ementa: Habeas Corpus. Constitucional. Lesão corporal. Violência doméstica. Pretensão de aplicação do Princípio da Insignificância: IMPOSSIBILIDADE. Ordem denegada. 1. Para incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Na espécie vertente, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio pela prática de crime com violência contra a mulher. 3. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. 4. Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. 5. Recurso ao qual se nega provimento (RHC 133043, Relator(a)Min. (a): Cármen Lúcia, julgado em 10/05/2016, Processo eletrônico DJe-105. Brasília, STF [2016]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11005766>. Acesso em: 15 ago. 2022.
  - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). **Súmula 589**. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [1917]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-589-do-stj/1289711191>. Acesso em: 01 out. 2022.
  - BUSATO, Paulo C. **Direito Penal: Parte Especial 2**. 3ª ed. São Paulo - SP: Atlas, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010374/>. Acesso em: 23 set. 2022.
  - CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho; DESTRO, Paulo. Lesão corporal culposa e a responsabilidade penal do médico: reflexões à luz da Lei n. 9.099/95. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 110, p. 417-450, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115501>. Acesso em: 28 out. 2022.

- CARVALHO, Thiago Fabres de; JORIO, Israel Domingos. O princípio da insignificância...do réu. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**. Ano 8, nº 26, p. 188-211, jan./mar. 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/en/53846338/O\\_princ%C3%ADpio\\_da\\_insignific%C3%A2ncia\\_do\\_r%C3%A9u](https://www.academia.edu/en/53846338/O_princ%C3%ADpio_da_insignific%C3%A2ncia_do_r%C3%A9u). Acesso em: 14 ago. 2022.
- CASOLATO, Roberto Wagner Battochio. O furto desde a Lei Nº 9246/96. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, n.55, p. 05-06, jun. 1997.
- CASTRO, Jean Fernandes Barbosa de. O Princípio da Insignificância sob um enfoque Jurisprudencial. **Revista Esmat**, v. 3, n. 3, p. 57-73, 22 set. 2016. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/98](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/98). Acesso em: 14 ago. 2022.
- CASTRO, Alexander de. O Princípio da Insignificância e suas Vicissitudes entre Alemanha e Brasil. **Revista Faculdade do Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 74, p. 39-64, jan-jun. 2019. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1976>. Acesso em: 14 ago. 2022.
- COSTA, Álisson da Silva. **(Re)pensando a insignificância no direito penal: desafios e possibilidade de uma hermenêutica crítica**. 2015. 174 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_CostaASi\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CostaASi_1.pdf). Acesso em: 28 ago. 2022.
- CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte especial**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 131 ao 361). 10 ed. Salvador: JusPODVIM, 2018.
- DE LORENZI, Felipe da Costa. O princípio da insignificância: fundamentos e função dogmática: uma leitura a luz do funcionalismo de Claus Roxin. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v.13, n. 57, p. 205-243, abr-jun. 2015.
- FARIA, José Eduardo. As transformações do direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 6, n. 22, p. 231, abr./jun., 1998.
- GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- HARDY, Stevie-Jade; Chakraborti, neil. **Crimes de ódio**. Tradução: Hailey Kaas e Clara Masiero. In: *Criminologias alternativas / organizado*

- por Pat Carlen e Leandro Ayres França. – Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**: análise à luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais, lei 9.503/97, código de trânsito brasileiro e da jurisprudência atual. 2ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2000.
  - Medeiros, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Não à retratação? O lugar da intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 1, n. 2, p.28 dez. 2014. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/26>. Acesso em: 28 out. 2022.
  - NÓBREGA, Adriana de Oliveira; DA SILVA, Altamir Francisco; CANTARELLI, Margarida. O Princípio da Insignificância na História das Ideias Penais: The Principle of Insignificance in the History of Criminal Ideas. *Delictae*: **Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, Belo Horizonte, v.4, n.6, p.161-178, 2019. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/94>. Acesso em: 1 out. 2022.
  - ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2ª ed. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
  - SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Homicídio e lesão corporal culposos**: no Código Penal e no Código de Trânsito Brasileiro. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
  - SOUZA, Fernando Antônio C. Alves De. Princípio da insignificância: os vetores (critérios) estabelecidos pelo STF para a aplicação na visão de Claus Roxin. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, v. 6, n. 31, p. 23-27, 2009.
  - SOUZA, Paulo Vinícius Sporieder de; DE-LORENZI, Felipe Da Costa. Princípio da Insignificância e Punibilidade. **Revista Jurídica Cesumar**. v.17, n.1, p.213-233, jan-abr.2017. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5174>. Acesso em: 15 ago. 2022.